RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.938 - SP (2019/0079778-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	EMERSON JOSE DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO STRINGHETTA - SP375312
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EMERSON JOSÉ DE LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2209487-49.2018.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inc. II da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa) e no art. 317, *caput* (duas vezes) e § 1º, ambos do Código Penal (corrupção passiva).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado, *in verbis*:

> *"HABEAS CORPUS - Corrupção passiva - Liberdade provisória - Presença dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar - Requisitos exigidos para responder ao processo em liberdade não comprovados - Ordem denegada."* (fls. 181/188)

No presente recurso, aduz que não há motivação idônea no decreto prisional, afirmando que a circunstância apontada como ameaça à testemunha não possui nexo de causalidade com a investigação. Aponta que nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal estão presentes.

Ressalta as condições pessoais favoráveis, bem como o caráter subsidiário da prisão preventiva, podendo ser adotadas, preferencialmente, medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da custódia, com a sua substituição por medida cautelar.

Indeferida a liminar (fls. 318/319), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 322/327).

É o relatório.

Decido.

A presente impetração impugna o mesmo acórdão e traz pedido idêntico ao formulado no HC 497.594/SP, cuja liminar foi indeferida por decisão deste Relator, e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n. 2209487-49.2018.8.26.0000.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste recurso.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N. 42.510/RJ.*
>
> *MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O presente recurso é mera reiteração do pedido já formulado e decidido, nos autos do RHC n. 42.510/RJ, pela col. Quinta Turma.*
>
> *II - Observa-se do termo de recebimento e autuação que ambos os processos possuem o mesmo número de origem, além de aduzirem os mesmos argumentos e formularem idênticos pedidos.*
>
> *Agravo regimental desprovido* (AgRg no RHC 42.638/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2014).

Ante o exposto, em consonância com o disposto no art. 34, inciso XVIII, "*a*", do RISTJ, não conheço do presente recurso em *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator